



Decisão Monocrática 00533/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03785/2022-4, 01279/2011-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Cidadão, ADEMAR COUTINHO DEVENS, JONES CAVAGLIERI, CARLOS ALBERTO FAVALESSA, IVAN VICENTE PESTANA, DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, WANY FERRARI NOGUEIRA CAMPOS, IVAN AMERICO CREVELIN, MARIA LUIZA ROCHA MARQUES, EVILASIO OLIVEIRA COSTA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ADEMAR COUTINHO DEVENS (CPF: 754.165.657-72), JONES CAVAGLIERI (CPF: 092.604.476-15), CARLOS ALBERTO FAVALESSA (CPF: 977.947.677-68), IVAN VICENTE PESTANA (CPF: 492.707.377-72), DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK (OAB: 2729-ES), WANY FERRARI NOGUEIRA CAMPOS (CPF: 379.581.787-00), ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONCA (OAB: 13042-ES), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB: 12651-ES, OAB: 383149-SP, OAB: 66965-BA), EDISON VIANA DOS SANTOS, LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB: 13676-BA, OAB: 10978-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 406/2022- 1ª Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 1279/2011-6**, relativo a Tomada de Contas Especial Convertida, que assim deliberou, *litteris*:



1. ACÓRDÃO TC-406/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **RECONHECER** a prescrição dos autos - punitiva e ressarcitória;
- 1.2. **EXTINGUIR** o processo **com resolução de mérito**, nos termos deste voto;
- 1.3. **DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;
- 1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF acerca da prescrição aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

O recorrente, em síntese, almeja seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para reformar o Acórdão guerreado, no sentido de:

- (a) **Julgar irregulares as contas de ADEMAR COUTINHO DEVENS E DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK E JONAS CAVAGLIERI**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;
- (b) **Condenar Ademar Coutinho Devens e Durval Valentin do Nascimento Blank** a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 24.708,57 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 9 da Instrução Técnica Inicial 00394/2013-2, do Processo TC-01279/2011-6;
- (c) **Condenar Ademar Coutinho Devens** a ressarcir, individualmente, ao erário municipal o montante equivalente a 150.244,35 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 10.2.1 da Instrução Técnica Inicial 00394/2013-2, do Processo TC-01279/2011-6;
- (d) **Condenar Jonas Cavaglieri** a ressarcir, individualmente, ao erário municipal o montante equivalente a 2.443,57 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 10.2.1 da Instrução Técnica Inicial 00394/2013-2, do Processo TC-01279/2011-6;
- (e) **Condenar Ademar Coutinho Devens** a ressarcir, individualmente, ao erário municipal o montante equivalente a 264.958,34 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 10.2.2 da Instrução Técnica Inicial 00394/2013-2, do Processo TC-01279/2011-6;
- (f) **Decretar a prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71, caput, da LC n.621/2012;
- (g) **Extinguir o processo com resolução de mérito** em relação a Carlos Alberto Favalessa e Ivan Vicente Pestana com fulcro no art. 70 da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso II, do CPC;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



(h) **Extinguir o processo com resolução de mérito** em relação a Maria Luiza Rocha Marques, Ivan Américo Crevelin, Wany Ferrari Nogueira Campos e Evilásio Oliveira Costa com fulcro no art. 70 da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC e art. 161 do RITCEES.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração é cabível**, na forma do art. 164¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 405, §2º², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de decisão definitiva proferida em face de processo de tomada de contas.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **11/05/2022**, e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do **Acórdão TC 406/2022**, ocorreu na data de **19/04/2021**.

Assim, conforme o teor do Despacho 19419/2022, **o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração vence em 20/06/2022**. Portanto, denota-se que o

¹ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Acórdão TC 406/2022 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 1279/2011** (Tomada de Contas Especial Convertida) por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** de **ADEMAR COUTINHO DEVENS, JONAS CAVAGLIERI, CARLOS ALBERTO FAVALESSA, IVAN VICENTE PESTANA, MARIA LUIZA ROCHA MARQUES, IVAN AMÉRICO CREVELIN, WANY FERRARI NOGUEIRA CAMPOS, EVILÁSIO OLIVEIRA COSTA e DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK** para, **no prazo de 30 (trinta)**

³ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **disporá de prazo em dobro** para interposição de recurso.

⁴ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

dias, facultar-lhe a apresentação de suas **contrarrazões**, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913